

PROJETO DE LEI Nº 4.085

DE 1998

14/12

DESARQUIVADO



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Obriga todas as emissoras de rádio e televisão do país, a veicularem propaganda oficial do governo, gratuitamente, nos casos de calamidade e campanhas de saúde pública.

DESPACHO: 20/01/98 - (ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 29/01/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /  
A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.085, DE 1998  
(SR. ENIO BACCI)



Obriga todas as emissoras de rádio e televisão do país, a veicularem propaganda oficial do governo, gratuitamente, nos casos de calamidade e campanhas de saúde pública.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



**PROJETO DE LEI Nº: 4085/98**  
**(DEPUTADO ENIO BACCI)**

## ORDINARIA

*Obriga todas as emissoras de rádio e televisão do país, a veicular propaganda oficial do governo, gratuitamente, nos casos de calamidade e campanhas de saúde pública.*

**Art. 1º:** O governo federal fica autorizado a utilizar as redes de rádio e televisão de todo o país, com a finalidade de veicular propaganda oficial, gratuita, em horário nobre, nos casos de calamidade e campanhas de saúde pública, durante o período que entender necessário, com inserção total de até dez (10) minutos por dia.

**Parágrafo Único:** As emissoras de rádio e televisão de todo o país, que receberam concessão gratuita, poderão dividir o espaço da propaganda oficial do governo, com blocos de 1 minuto, até o total de dez (10) minutos/dia.

Art. 2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º:** Revoqam-se qs disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA:

As emissoras de rádio e televisão, que receberam gratuitamente do governo federal, a concessão para explorar este segmento da comunicação, podem e devem atuar também como intermediários entre o Poder Público e os cidadãos, nos casos de calamidade e campanhas de saúde pública.

1907



Não se admite, que as emissoras de televisão, especialmente, acumulem fortunas explorando um setor da atividade econômica brasileira, que foi concedido gratuitamente pelo governo, cobrem do mesmo governo, a divulgação de propaganda de utilidade pública.

Da mesma forma, não se admite, o governo federal gastar 11 mil salários mínimos por dia em propaganda, que não seja para fins de utilidade pública, quando diversos setores estão sofrendo e desmoronando por falta de recursos.

Esta lei, visa impedir que governos façam mau uso do dinheiro público, desperdiçando milhões de reais em auto-promoção, quando o país carece de inúmeras obras sociais, precisa melhorar o serviço de saúde e tantos outros, mas não consegue por exclusiva falta de dinheiro.

Além de impedir que o governo gaste fortunas em propaganda desnecessária, obriga todas as redes de rádio e televisão, principalmente as de televisão, a contribuírem com a devida e mínima parcela, para o bem-estar da sociedade brasileira.

Como esta lei obriga as redes de Rádio e TV a veicularem propaganda oficial, apenas em casos de calamidade e campanhas de saúde pública, acreditamos que esteja ao alcance de todas e, acaba com a necessidade de gastos com propagandas do governo, que não seja por estes motivos.

**ENIO BACCI**

Deputado federal

Vice-líder PDT

20/01/98

***PL.-4085/98***

**Autor:** ENIO BACCI (PDT/RS)

**Apresentação:** 20/01/98

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que obriga as emissoras de rádio e televisão do País a veicularem propaganda oficial do Governo, gratuitamente, nos casos de calamidade e campanhas de saúde pública.

**Despacho:** Às Comissões: Art. 24,II  
Ciência e Tec., Comunicação e Informática  
Seguridade Social e Família  
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 4.085/98

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/03/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 1998.

*Melanto*  
Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária



**REQUERIMENTO  
(Do Sr. ENIO BACCI)**

Requer a reapresentação de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex<sup>a</sup> a reapresentação e continuidade no trâmite dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 22/95	PL nº 306/95	PL 424/95
PL nº 440/95	PL nº 629/95	PL nº 2814/97
PL nº 2815/97	PL 2913-A/97	PL nº 2953/97
PL nº 2954/97	PL nº 3134/97	PL nº 3154/97
PL nº 3446/97	PL nº 3450/97	PL nº 3478-B/97
PL nº 3.479/97	PL nº 3480-A/97	PL nº 3538/97
PL nº 3548/97	PL nº 3595/97	PL nº 3832/97
PL nº 3987/97	PL nº 3988/97	PL nº 3989/97
PL nº 3990/97	PL nº 3991/97	PL nº 3992/97
PL nº 3993/97	PL nº 3994/97	PL nº 3995/97
PL nº 4083/98	PL nº 4084/98	PL nº 4085/98
PL nº 4086/98	PL nº 4087/98	PL nº 4088/98
PL nº 4089/98	PL nº 4090/98	PL nº 4091/98
PL nº 4226/98	PL nº 4227/98	PL nº 4463/98
PL nº 4483/98	PL nº 4668/98	

Sala das Sessões, em 02/03/1999.

**DEPUTADO ENIO BACCI**

## DESPACHO DO PRESIDENTE

Desarquivem-se os Projetos de Lei de nºs 629/95, 2.814/97, 2.815/97, 2.953/97, 2.954/97, 3.446/97, 3.450/97, 3.478/97, 3.479/97, 3.480/97, 3.538/97, 3.595/97, 3.832/97, 3.987/97, 3.988/97, 3.989/97, 3.990/97, 3.991/97, 3.992/97, 3.994/97, 3.995/97, 4.083/98, 4.085/98, 4.086/98, 4.087/98, 4.088/98, 4.089/98, 4.091/98, 4.226/98, 4.227/98 e 4.483/98, em conformidade ao disposto no art. 105, parágrafo único, do RICD.

Declaro prejudicado o requerimento de desarquivamento quanto aos PLs de nºs: 22/95, 306/95, 424/95, 440/95, 2.913/97, 3.134/97, 3.154/97 e 3.548/97, por estarem definitivamente arquivados.

Prejudicado, também, o requerimento quanto aos PLs de nºs 4.090/98 e 4.084/98, por terem sido devolvidos ao autor.

Ainda, prejudicado fica o requerimento quanto ao PL de nº 3.993/97, por não se encontrar o mesmo arquivado.

Finalmente, resta prejudicado o requerimento quanto aos PLs de nºs 4.463/98 e 4.668/98, por terem sido declarados prejudicados.

Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 02 / 03 /99.



MICHEL TEMER  
Presidente



## PROJETO DE LEI Nº 4.085-A, DE 1998 (DO SR. ÉNIO BACCI)

Obriga todas as emissoras de rádio e televisão do país, a veicularem propaganda oficial do governo, gratuitamente, nos casos de calamidade e campanhas de saúde pública.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:
  - termo de recebimento de emendas - 1998
  - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 4.085/98

Nos termos do art. 119, I e § 1º, combinados com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/06/99, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1999.

*Melante*  
Maria Ivone do Espírito Santo  
Secretária



## PROJETO DE LEI N° 4085, DE 1998

**“Obriga todas as emissoras de rádio e televisão do país a veicularem propaganda oficial do governo, gratuitamente, nos casos de calamidade e campanhas de saúde pública”.**

**AUTOR: Deputado ENIO BACCI  
RELATOR: Deputado LUIZ MOREIRA**

### I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4085, de 1998, de autoria do ilustre Deputado ENIO BACCI, autoriza o Governo Federal a utilizar as redes de rádio e televisão de todo o País a veicular propaganda oficial gratuita, em horário nobre, nos casos de calamidade e campanhas de saúde pública, durante o período que entender necessário, com inserção total de 10(dez) minutos por dia, podendo ser dividido em blocos de um minuto.

Argumenta o autor ser inadmissível que as emissoras de rádio e televisão acumulem fortunas explorando um setor de atividade econômica que foi concedido gratuitamente pelo Governo e que cobrem do mesmo Governo a divulgação de propaganda de utilidade pública. No seu entender, isto evitaria que os Governos desperdiçassem milhões de reais em propaganda oficial com esses fins.

Ao final da legislatura o projeto foi arquivado e, na presente legislatura, desarquivado, conforme despacho exarado pelo Presidente da Câmara, atendendo a requerimento formulado pelo autor, tudo nos termos regimentais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório



## II- VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaria de ressaltar o propósito nobre do projeto formulado pelo ilustre autor, enriquecido com argumentos que, em sua quase totalidade, justificariam o objetivo pretendido.

No meu modo de ver, a proposição seria perfeitamente aceitável se ainda estivessem em vigor os critérios políticos dos atos de outorga do Executivo, vigentes até 1995, quando as empresas recebiam as concessões gratuitamente, como justificou o próprio autor. Ocorre que desde aquele ano as concessões são outorgadas com ônus para as empresas, mediante edital, onde o critério prevalecente para escolha do concessionário é o da oferta de melhor preço, atendidas as exigências de ordem técnica. Nestas circunstâncias, considero não ser mais lícito e justo aprovarmos uma nova lei, onerando as empresas com a imposição de cessão gratuita de espaços ou horários nas rádios e televisões, destinados a veiculação de propaganda oficial ou de outra origem e sobre quaisquer temas, mesmo que de elevado interesse público, sem contrapartida financeira.

Da mesma forma que o fiz na relatoria de vários projetos de cunho semelhante que tramitaram nesta Comissão, julgo importante recordar que a legislação da radiodifusão em vigor já estabelece que as emissoras de rádio e televisão são obrigadas a divulgar gratuitamente matérias de interesse governamental e público, em espaço requisitado pelos poderes da União, onde se inclui os casos de calamidade e campanhas de saúde públicas, afora a propaganda política de partidos, inclusive com formação de rede nacional. Além disso, as rádios são obrigadas a transmitir gratuitamente nos dias úteis o programa “Voz do Brasil”, em âmbito nacional. A cessão de todos esses espaços representa renúncia financeira por parte das empresas, as quais, pelo menos na radiodifusão sonora, encontram-se, em sua maioria, em desequilíbrio financeiro e sem condições de suportar mais esse ônus.

Cabe, por último, observar que esta Casa deverá apreciar brevemente uma nova “Lei de Comunicação Eletrônica de Massa” e também ultimar a “Consolidação da Legislação de Telecomunicações”, onde essas matérias certamente serão disciplinadas de forma abrangente.

Na forma dos argumentos acima mencionados, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4085, de 1998.

Sala da Comissão, em 27 outubro de 1999

Deputado Luiz Moreira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.085, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei Nº 4.085/98, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Moreira.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Luiz Piauhylino - Presidente; Robério Araújo - Vice-Presidente; Arolde de Oliveira, César Bandeira, Corauci Sobrinho, José Rocha, Luiz Moreira, Pauderney Avelino, Santos Filho, Vic Pires Franco, José Melo, Sérgio Barcellos, José de Abreu, Júlio Semeghini, Salvador Zimbaldi, Sampaio Dória, Romeu Queiroz, Átila Lira, Welinton Fagundes, Francistônio Pinto, Jorge Pinheiro, José Priante, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Nelson Proença, Pinheiro Landim, José Índio, Luiz Bittencourt, Geovan Freitas, Antônio Joaquim Araújo, Ricardo Barros, Nelson Meurer, José Janene, Almeida de Jesus, Babá, Padre Roque, Walter Pinheiro, Pedro Wilson, Íris Simões, Albérico Cordeiro, Agnaldo Muniz, Eurípedes Miranda, Givaldo Carimbão, Luiza Erundina, Bispo Wanderval e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 17/12/99

Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO

OF. CCTCI-P/385/99

Brasília, 17 de novembro de 1999.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico do Projeto de Lei Nº 4.085, de 1998.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido avulso e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

  
Deputado LUIZ PIAUHYLINO  
Presidente

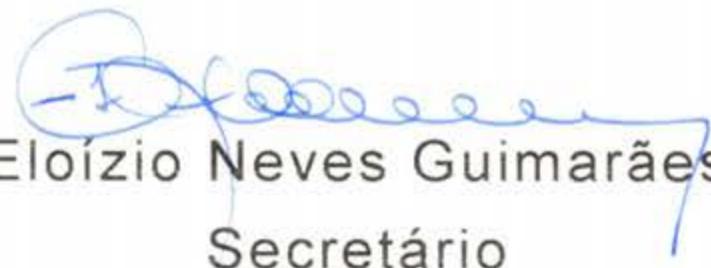
À Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara dos Deputados



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 4.085-A/98**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 14 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2000.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI N° 4.085-A/98

Nos termos do **art. 119, caput, II**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr<sup>a</sup>. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03 de maio de 2001 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2001

Gardene Maria Ferreira de Aguiar  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI N° 4085, DE 1998**

Obriga todas as emissoras de rádio e televisão do país, a veicular propaganda oficial do governo, gratuitamente, nos casos de calamidade e campanhas de saúde pública.

**Autor:** Deputado Enio Bacci

**Relator:** Deputado Serafim Venzon

**I - RELATÓRIO**

A proposição sob comento autoriza o Governo Federal a utilizar as redes de rádio e televisão de todo o país para veicular propaganda oficial, em horário nobre, nos casos de calamidade e para campanhas de saúde pública, durante o período necessário, num total de 10 minutos de inserções por dia. Prevê que as emissoras possam dividir o espaço desta propaganda em blocos de um minuto.

A justificação alega que as emissoras auferem lucros significativos com a exploração das concessões destes canais, considerando ser perfeitamente plausível que colaborem em casos de calamidades ou campanhas de saúde pública.

Este Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que o rejeitou. A próxima Comissão a avaliá-lo será a de Constituição e Justiça e Redação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



## II – VOTO DO RELATOR

A intenção do Autor de promover uma melhor divulgação de temas de saúde pública e em casos de calamidade é bastante meritória. Esta seria, ao ser ver, uma maneira de eliminar os gastos exorbitantes com a propaganda de Governo, muitas vezes desnecessária e sem retorno em benefícios palpáveis para a população.

O Autor aponta para a existência de outras necessidades de recursos de maior prioridade, principalmente em áreas sociais. Desta maneira, acredita acabar com a necessidade de propaganda do governo a qualquer outro pretexto que não estes de extrema necessidade.

A despeito das ponderações da Comissão que nos antecedeu e rejeitou o Projeto, do ponto-de-vista sanitário podemos encontrar muitas razões para aprová-lo. Inicialmente, é evidente a relevância de uma difusão ampla de orientações à população em casos urgentes de saúde pública ou de calamidades.

Não há como negar o poder de penetração destes veículos de comunicação, especialmente do rádio, e todos os pontos do país, principalmente naqueles mais afastados e remotos. É extremamente valioso que, nestas circunstâncias, orientações sobre condutas possam ser acessíveis à população como um todo, e de maneira ágil.

No entanto, o termo “propaganda” não nos parece traduzir adequadamente o espírito que move a apresentação desta iniciativa. Entendemos que o mais adequado, no caso, seria veicular mensagens ou campanhas educativas. Possivelmente o emprego do termo “propaganda” constitua obstáculo para sua plena aceitação.



Assim, substituímos no texto a expressão pela que nos parece mais adequada, apresentando Substitutivo, e recomendamos, no Voto, a aprovação do Projeto de Lei nº 4.085, de 1998 nos termos propostos.

Sala da Comissão, em 26 de Abril de 2001

  
Deputado Serafim Venzon  
Relator



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.085, DE 1998

Obriga as emissoras de rádio e televisão do país a veicularem gratuitamente campanhas educativas em casos de calamidade ou risco à saúde pública.

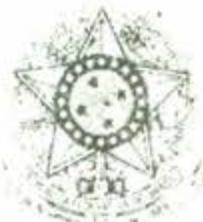
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de rádio e televisão do país veicularão gratuitamente campanhas educativas produzidas pelo Governo em casos de calamidade ou risco à saúde pública.

Art. 2º Estas inserções terão a duração máxima de dez (10) minutos ao dia, podendo ser divididas em blocos de um (1) minuto cada.

Parágrafo único. O período durante o qual será necessário divulgar estas campanhas será determinado pelas autoridades sanitárias e comunicado às emissoras.

Art. 3º O não cumprimento implica aplicação de penas previstas na legislação vigente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de Abil de 2001

  
Deputado Serafim Venzon  
Relator

15611



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 4.085-A, DE 1998

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.085-A, de 1998, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Serafim Venzon. O Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Vicente Caropreso – Vice-Presidente; Alceu Collares, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Custódio Mattos, Dolores Nunes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Marcos de Jesus, Orlando Fantazzini, Osmânia Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 4.085-A, DE 1998

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Obriga as emissoras de rádio e televisão do país a veicularem gratuitamente campanhas educativas em casos de calamidade ou risco à saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de rádio e televisão do país veicularão gratuitamente campanhas educativas produzidas pelo Governo em casos de calamidade ou risco à saúde pública.

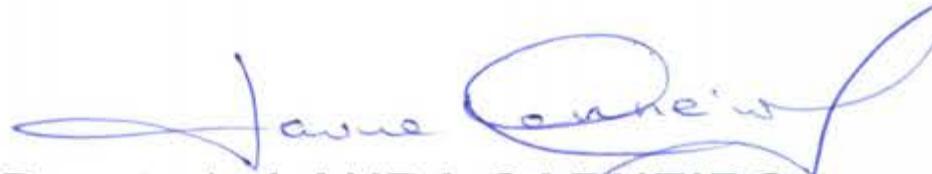
Art. 2º Estas inserções terão a duração máxima de dez (10) minutos ao dia, podendo ser divididas em blocos de um (1) minuto cada.

Parágrafo único. O período durante o qual será necessário divulgar estas campanhas será determinado pelas autoridades sanitárias e comunicado às emissoras.

Art. 3º O não cumprimento implica aplicação de penas previstas na legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente



**Comissão de Seguridade Social e Família**

**Projeto de Lei nº 4085 de 1998**

Autor: Dep. Enio Bacci  
Relator: Dep. Serafim Venzon

**VOTO EM SEPARADO**

**I – Da Proposição**

Presta-se a proposição legislativa a obrigar que todas as emissoras de rádio e televisão do país veiculem propaganda oficial do governo, de forma gratuita, nos casos de calamidade e campanhas de saúde pública. Eis o que dispõe do projeto de lei (do Substitutivo):

“ Art. 1º. As emissoras de rádio e televisão do país veicularão gratuitamente campanhas educativas produzidas pelo Governo em casos de calamidade ou risco à saúde pública.

Art.2º. Estas inserções terão a duração máxima de dez (10) minutos ao dia, podendo ser divididas em blocos de um (1) minuto cada.

Parágrafo único. O período durante o qual será necessário divulgar estas campanhas será determinado pelas autoridades sanitárias e comunicado às emissoras.

Art.3º. O não cumprimento implica aplicação de penas previstas na legislação vigente.

Como vimos, pretende-se OBRIGAR as emissoras a veicular PROPAGANDA do Governo Federal, em casos de calamidade e saúde pública.



## II – Da Justificativa da Proposição

A primeira das justificativas é que as emissoras “... auferem lucros significativos com a exploração das concessões destes canais, considerando ser perfeitamente plausível que colaborem em casos de calamidades ou campanhas de saúde pública”.

Por conseguinte, entende o autor que o Governo eliminaria gastos exorbitantes com a publicidade se esta, por sua vez, fosse gratuita.

Do voto do Relator, aponta-se que a palavra “propaganda” não traduz exatamente o espírito da iniciativa, entendo, por sua vez, que a veiculação de campanhas educativas não podem ser consideradas propagandas. Assim sendo, se alterou o termo “propaganda” para “campanha”, que já consta do substitutivo que ora se comenta.

## III – Dos Argumentos Contrários à Proposição

Com o devido respeito ao parlamentar autor da referida proposição, dita proposição legislativa não há de prosperar.

A Constituição Federal estabeleceu as diretrizes e as limitantes da exploração comercial dos meios de comunicação, *in casu*, as rádios e as televisões. Eis o que preceitua o Capítulo da Comunicação Social:

### “CAPÍTULO V

#### DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.



§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 2º - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.



Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

Como vimos, o legislador constituinte entendeu por bem estabelecer os princípios que devem se pautar as emissoras de rádio e de televisão.

Por outro lado, como é notório, existem algumas obrigações na programação das rádios e televisões. Obrigações estas, diga-se de passagem, que são passíveis de não terem sido recepcionadas pela nova ordem constitucional e, outras, dado o momento de sua edição, serem inconstitucionais.

Sem adentrarmos à análise jurídica destas citadas discussões, passamos a analisar de forma simplória ditas obrigações.

Podemos citar o caso da conhecida “Voz do Brasil”. Norma advinda da Lei nº 4117/62 que obriga as rádios de todo o País a veicular, entre as 19 e 20hs, todos os dias, o informativo oficial da União Federal. Se analisarmos os princípios constitucionais emanados da Carta da República, facilmente verificamos que a Constituição Federal não recepcionou esta antiga norma, embora ainda vigente. Com efeito, inúmeras emissoras de rádio já obtiveram prestação jurisdicional eliminando, para o caso concreto, dita obrigação.

Consoante o mesmo diploma legal, ainda vigente para os serviços de radiodifusão, diploma este complementado pela legislação eleitoral e pela Lei dos Partidos Políticos, verificamos uma nova obrigatoriedade de veiculação obrigatória e com inúmeros empecilhos para a programação normal – cobertura jornalística – durante o período que antecede o pleito. Entretanto esta legislação específica que obriga os serviços de radiodifusão a divulgarem, de forma gratuita, as mensagens dos candidatos a cargos eletivos, bem como e dos partidos políticos, também estabelece uma forma de resarcimentos fiscal, exatamente por entender que não pode o Poder Concedente, leia-se União Federal, a exigir uma obrigatoriedade, sem alguma forma de retribuição financeira, simplesmente porque se trata de uma concessão pública ou uma exploração comercial.

Diferente não poderia ser para o caso em tela. Completamente desprovida de argumentação jurídica e de plausibilidade a pretensão de obrigar as emissoras de rádio e de televisão a gratuitamente veicularem campanhas de saúde pública.

Em que pese a questão de fundo – a saúde pública – sabemos que muitas vezes estas campanhas institucionais servem para verdadeiras fazer campanha de governo, de partido político e, principalmente, de pretensos embora declarados candidatos a cargos eletivos. Daí a dificuldade em separar a necessidade de comunicação em caso de calamidade ou urgência da oportunidade para uma campanha institucional ou mesmo política.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para os casos de calamidade pública, a própria legislação pertinente já contempla tal hipótese, até porque é exatamente nestes casos que o jornalismo e o caráter informativo e jornalístico das emissoras é que viabiliza a comunicação e os esclarecimentos para com o público.

Não podemos nos esquecer que é obrigação, por competência concorrente, que todos os entes federados venham a legislar e suprir as necessidades de saúde pública. Da mesma forma, não podemos esquecer que os meios de comunicação é quem mais contribuem para a disseminação de informações quando em estados graves e de calamidade pública, não necessitando, portanto, de uma imposição do poder público para que veiculem gratuitamente campanhas federais de saúde pública que, muitas vezes, podem ser confundidas com meras propagandas eleitorais de candidatos a cargos eletivos e até mesmo dos atuais governantes.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2001

Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal PTB/SP

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.085-B, DE 1998 (SR. ENIO BACCI)

Obriga todas as emissoras de rádio e televisão do país, a veicularem propaganda oficial do governo, gratuitamente, nos casos de calamidade e campanhas de saúde pública.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Ciência Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

**\*PROJETO DE LEI Nº 4.085-B, DE 1998  
(SR. ENIO BACCI)**

Obriga todas as emissoras de rádio e televisão do país, a veicularem propaganda oficial do governo, gratuitamente, nos casos de calamidade e campanhas de saúde pública; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP: LUIZ MOREIRA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SERAFIM VENZON).

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II, "g")

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 21/01/98*

**S U M Á R I O**

**I - PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA:**

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**II - PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CCSH

Ref. Ofício nº 952/2001-P

Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 4085/98, nos termos do art. 24, inciso II, alínea "g", do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 18/03/02.

  
AÉCIO NEVES

Presidente



Documento : 7851 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 952/2001-P

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 4.085-A, de 1998, do Sr. Enio Bacci, que “Obriga todas as emissoras de rádio e televisão do país, a veicularem propaganda oficial do governo, gratuitamente, nos casos de calamidade e campanhas de saúde pública”, inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Seguridade Social e Família, que lhes apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea “g”, inciso II, do referido art. 24.

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

SECRETARIA GERAL DA MÍDIA	
Recebido	Francisco 293/02
Órgão	C.C.P. n.º
Data:	25/02/02 Hora: 17:00
Ass.	Ponto: 2251

*Francisco*

SGM/P n.º 152/02

Brasília, 18 de março de 2002.

Senhora Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 952/2001-P, em que Vossa Excelência comunica a ocorrência de pareceres divergentes, referentes ao Projeto de Lei nº 4085/98, que “Obriga todas as emissoras de rádio e televisão do país, a veicularem propaganda oficial do governo, gratuitamente, nos casos de calamidade e campanhas de saúde pública”, informo-lhe que exarei o seguinte despacho:

“Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 4085/98, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se”.

Colho o ensejo para renovar-lhe protestos de estima e consideração.



AÉCIO NEVES  
Presidente

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família  
**N E S T A**

RECEBI O ORIGINAL
em ..... / ..... / ..... às ..... hs
Nome: .....
Porto: .....



Documento : 7848 - 1

SGM/P n.º 152/02

Brasília, 18 de março de 2002.

Senhora Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 952/2001-P, em que Vossa Excelência comunica a ocorrência de pareceres divergentes, referentes ao Projeto de Lei nº 4085/98, que “Obriga todas as emissoras de rádio e televisão do país, a veicularem propaganda oficial do governo, gratuitamente, nos casos de calamidade e campanhas de saúde pública”, informo-lhe que exarei o seguinte despacho:

“Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 4085/98, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se”.

Colho o ensejo para renovar-lhe protestos de estima e consideração.



AÉCIO NEVES  
Presidente

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família  
**N E S T A**



Documento : 7848 - 1



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N° 4.085, DE 1998

Obriga todas as emissoras de rádio e televisão do País a veicularem propaganda oficial do governo, gratuitamente, nos casos de calamidade e campanhas de saúde pública.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado PAULO MAGALHÃES

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que autoriza o governo federal a utilizar gratuitamente as redes de rádio e televisão do País para veicular propaganda oficial gratuita, em horário nobre, nas hipóteses de calamidade e campanhas de saúde pública. A utilização será pelo período que a Administração entender necessário, com inserções de até dez minutos por dia na programação, que poderão ser divididas pelas emissoras em blocos de um minuto.

O Deputado Enio Bacci justifica sua iniciativa apontando que a concessão de rádio e televisão é gratuita, o que a seu ver legitimaria a imposição do ônus em questão às emissoras, em benefício da sociedade. A aprovação do presente projeto, prossegue o autor, evitaria o dispêndio de vultosos recursos públicos em propaganda oficial.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática manifestou-se unanimemente pela rejeição do PL n.º 4.085, de 1998. A Comissão de Seguridade Social e Família, por sua vez, votou pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo do relator, que substitui a expressão propaganda por campanhas educativas.



F24A12CF24



A proposição recebeu pareceres divergentes nas Comissões desta Casa, pelo que passa a ser apreciada pelo Plenário, conforme despacho da Presidência datado de 18 de março de 2002.

Em apenso, acham-se os Projetos de Lei n.º 2.091, de 2003, e n.º 2.088, de 2003, de autoria do Deputado ZICO BRONZEADO, que obrigam as emissoras de rádio e televisão à difusão de comunicados da defesa civil e da vigilância sanitária, respectivamente.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 22, IV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, portanto, vício de inconstitucionalidade formal nas proposições.

No que toca à constitucionalidade material, entretanto, os projetos se revelam inconstitucionais, em primeiro lugar, por não ser lícito ao poder público exigir tempo gratuito das emissoras de rádio e televisão sem violar a obrigação de preservar o equilíbrio econômico do contrato, expressa no art. 37, XXI da Constituição Federal. Como sabemos, o sistema privado de exploração de radiodifusão – adotado no Brasil desde 1950 – pressupõe o lucro para sua manutenção, em um regime de competição.<sup>1</sup> Além disso, a delegação dos serviços de radiodifusão é hoje onerosa, realizada mediante edital, obedecendo-se o critério da oferta do melhor preço e atendidas as exigências de ordem técnica. Nessas circunstâncias, mostra-se inconstitucional que a Administração

<sup>1</sup> FONTES Jr., João Bosco Araújo. *Liberdades e Limites na Atividade de Rádio e Televisão – Teoria Geral da Comunicação Social na Ordem Jurídica Brasileira e no Direito Comparado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 78.





requisite tempo às emissoras de rádio e televisão sem a necessária contrapartida financeira, ante a conseqüente redução na renda de publicidade que financia a atividade em questão. Semelhante requisição fere o direito fundamental e adquirido do delegatário à remuneração do serviço nas bases inicialmente ajustadas, nos termos do citado art. 37.<sup>2</sup>

Vale registrar que outras utilizações gratuitas do tempo de transmissão no rádio e televisão – o horário eleitoral e o programa “A Voz do Brasil” – não se enquadram nessa vedação constitucional. Isto porque as empresas recebem compensação fiscal pelo tempo de programação despendido com o horário eleitoral gratuito, conforme dispõe o Decreto n.º 5.331, de 04 de Janeiro de 2005. A obrigação de retransmitir a “Voz do Brasil”, por sua vez, acha-se em vigor há setenta e cinco anos, sendo condição pré-existente à delegação e integrando tacitamente o ato delegatório, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região.<sup>3</sup>

Em segundo lugar, os projetos são inconstitucionais porque o Estado possui canais próprios de comunicação e poderá realizar a divulgação de suas campanhas por essa via. A Constituição permite ao Estado explorar diretamente os serviços de rádio e televisão (CF, art. 21, XII) – como efetivamente o faz a União, por meio das emissoras mantidas pela Câmara, pelo Senado e pelo Judiciário, dentre outros. Nesse contexto, não cabe ao poder público exigir que informações ou campanhas estatais sejam divulgadas gratuitamente pelos delegatários do serviço de radiodifusão, pois poderá fazê-lo ele próprio, conforme já reconheceu o Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região.<sup>4</sup> Esse entendimento encontra apoio em doutrina, e Aluizio Ferreira aponta que

“o exercício do direito à comunicação implica a disponibilidade de um **canal** utilizável em comum pelos sujeitos do processo de comunicação (...). No contexto da comunicação institucional [do poder público, decorrente do dever de prestar informações imposto pelo art. 5º, XXXIII e LXXII da Constituição Federal], esse **canal** será a) o **veículo oficial** do órgão ou entidade (hipótese de publicação ou transmissão), ou b) o **evento oficial** (hipótese de presença ou assistência) ou, ainda, c) o **documento** em que esteja

<sup>2</sup> Vide MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 376. Sobre o direito à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de delegação, vide STJ, AgRg na SS 1404 / DF, relator Min. Edson Vidigal, DJ. 06/12/2004, p. 178; RESP 216018 / DF, relator Min. Franciulli Netto, DJ 10.09.2001 p. 370.

<sup>3</sup> AC 550803/RS, relator juiz Amaury Chaves de Athayde, DJ. 30/06/2004, p. 792.

<sup>4</sup> AG 93153/SP, relatora juiza Terezinha Cazerta, DJ. 29/11/2002, p. 560.





*contida a mensagem oficial (termos de autos, etc.) ou a do interessado, cidadão ou parte (requerimento, petição) etc.*<sup>5</sup>

Em terceiro lugar, o regramento constitucional da comunicação social (CF, arts. 220 a 224) não autoriza a pretendida requisição de tempo gratuito. João Bosco de Araújo Fontes Jr. Observa que o direito à comunicação sofre limitações de ordem constitucional por força do próprio art. 220, as quais dizem respeito apenas aos direitos fundamentais (CF, art. 220, § 1º) e aos princípios de conteúdo que devem ser seguidos pela programação, consubstanciados num “direito a uma programação de rádio e televisão sadia” (CF, art. 221).<sup>6</sup> Não se encontra aí, portanto, autorização para que o poder público imponha às emissoras a prestação de serviços gratuitos.

De todo o exposto se conclui que a pretensão contida nos projetos de lei em exame não encontra respaldo na ordem constitucional vigente, seja do ponto de vista do regime geral de delegação de serviços públicos, seja nos princípios que regem a comunicação social na Constituição de 1988.

Para além disso, o PL n.º 4.085/98 emprega a expressão “propaganda oficial”, cujo significado poderá conflitar com o princípio da impessoalidade expresso no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que veda a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade e nas campanhas oficiais.

Os PLs n.º 2.091/03 e n.º 2.088/03, por sua vez, incorrem em inconstitucionalidade ao determinar que suas disposições sejam regulamentadas pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias. Não obstante a meritória preocupação com a rapidez na implementação das medidas propostas nos projetos, o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser inconstitucional a fixação de prazo para que o Poder Executivo exerça prerrogativa que lhe é própria, na ADI 546-4 RS.

<sup>5</sup> FERREIRA, Aluizio *Direito à Informação, Direito à Comunicação – Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira*. São Paulo: Celso Bastos, 1997, p. 261. (grifos do autor).

<sup>6</sup> FONTES Jr., op. cit., p. 85 e ss.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei n.º 4.085, de 1998, n.º 2.091, de 2003, e n.º 2.088, de 2003, prejudicados os outros temas a serem examinados neste parecer.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2005.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator

2005\_2611\_Paulo Magalhães\_135



F24A12CF24



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.085, DE 1998

#### III - PARECER DA COMISSÃO

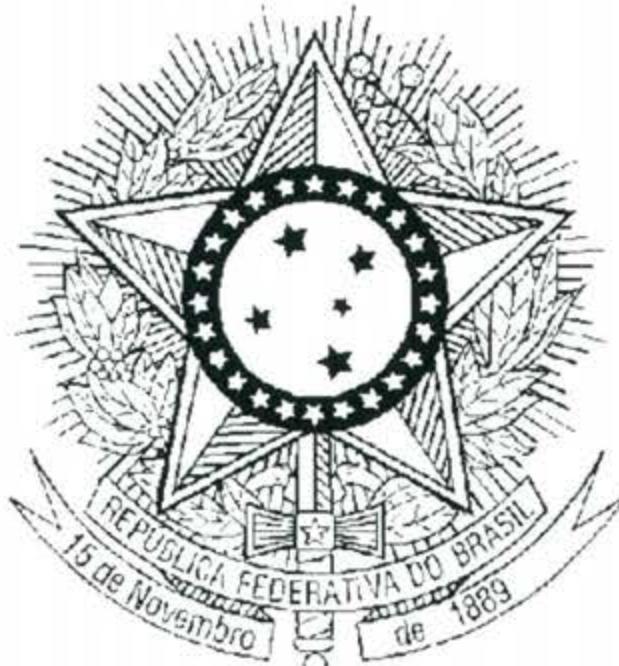
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.085/1998 e dos de nºs 2.088/2003 e 2.091/2003, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edson Aparecido, Fábio Ramalho, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Roberto Magalhães, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

  
Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.085-C, DE 1998 (Do Sr. Enio Bacci)

Obriga todas as emissoras de rádio e televisão do país, a veicularem propaganda oficial do governo, gratuitamente, nos casos de calamidade e campanhas de saúde pública; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ MOREIRA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SERAFIM VENZON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade deste e dos de nºs 2.088/03 e 2.091/03, apensados (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV - Projetos apensados: PLs 2.091/03 e 2.088/03

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N°: 4085/98

(DEPUTADO ENIO BACCI)

*Obriga todas as emissoras de rádio e televisão do país, a veicularem propaganda oficial do governo, gratuitamente, nos casos de calamidade e campanhas de saúde pública.*

## **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º:** O governo federal fica autorizado a utilizar as redes de rádio e televisão de todo o país, com a finalidade de veicular propaganda oficial, gratuita, em horário nobre, nos casos de calamidade e campanhas de saúde pública, durante o período que entender necessário, com inserção total de até dez (10) minutos por dia.

**Parágrafo Único:** As emissoras de rádio e televisão de todo o país, que receberam concessão gratuita, poderão dividir o espaço da propaganda oficial do governo, com blocos de 1 minuto, até o total de dez (10) minutos/dia.

**Art. 2º:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º:** Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA:**

As emissoras de rádio e televisão, que receberam gratuitamente do governo federal, a concessão para explorar este segmento da comunicação, podem e devem atuar também como intermediários entre o Poder Público e os cidadãos, nos casos de calamidade e campanhas de saúde pública.



Não se admite, que as emissoras de televisão, especialmente, acumulem fortunas explorando um setor da atividade econômica brasileira, que foi concedido gratuitamente pelo governo, cobrem do mesmo governo, a divulgação de propaganda de utilidade pública.

Da mesma forma, não se admite, o governo federal gastar 11 mil salários mínimos por dia em propaganda, que não seja para fins de utilidade pública, quando diversos setores estão sofrendo e desmoronando por falta de recursos.

Esta lei, visa impedir que governos façam mau uso do dinheiro público, desperdiçando milhões de reais em auto-promoção, quando o país carece de inúmeras obras sociais, precisa melhorar o serviço de saúde e tantos outros, mas não consegue por exclusiva falta de dinheiro.

Além de impedir que o governo gaste fortunas em propaganda desnecessária, obriga todas as redes de rádio e televisão, principalmente as de televisão, a contribuírem com a devida e mínima parcela, para o bem-estar da sociedade brasileira.

Como esta lei obriga as redes de Rádio e TV a veicularem propaganda oficial, apenas em casos de calamidade e campanhas de saúde pública, acreditamos que esteja ao alcance de todas e, acaba com a necessidade de gastos com propagandas do governo, que não seja por estes motivos.



**ENIO BACCI**

Deputado federal  
Vice-líder PDT

20/01/98



## PROJETO DE LEI Nº 4085, DE 1998

**“Obriga todas as emissoras de rádio e televisão do país a veicularem propaganda oficial do governo, gratuitamente, nos casos de calamidade e campanhas de saúde pública”.**

**AUTOR: Deputado ENIO BACCI  
RELATOR: Deputado LUIZ MOREIRA**

### I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4085, de 1998, de autoria do ilustre Deputado ENIO BACCI, autoriza o Governo Federal a utilizar as redes de rádio e televisão de todo o País a veicular propaganda oficial gratuita, em horário nobre, nos casos de calamidade e campanhas de saúde pública, durante o período que entender necessário, com inserção total de 10(dez) minutos por dia, podendo ser dividido em blocos de um minuto.

Argumenta o autor ser inadmissível que as emissoras de rádio e televisão acumulem fortunas explorando um setor de atividade econômica que foi concedido gratuitamente pelo Governo e que cobrem do mesmo Governo a divulgação de propaganda de utilidade pública. No seu entender, isto evitaria que os Governos desperdiçassem milhões de reais em propaganda oficial com esses fins.

Ao final da legislatura o projeto foi arquivado e, na presente legislatura, desarquivado, conforme despacho exarado pelo Presidente da Câmara, atendendo a requerimento formulado pelo autor, tudo nos termos regimentais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório



## II- VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaria de ressaltar o propósito nobre do projeto formulado pelo ilustre autor, enriquecido com argumentos que, em sua quase totalidade, justificariam o objetivo pretendido.

No meu modo de ver, a proposição seria perfeitamente aceitável se ainda estivessem em vigor os critérios políticos dos atos de outorga do Executivo, vigentes até 1995, quando as empresas recebiam as concessões gratuitamente, como justificou o próprio autor. Ocorre que desde aquele ano as concessões são outorgadas com ônus para as empresas, mediante edital, onde o critério prevalecente para escolha do concessionário é o da oferta de melhor preço, atendidas as exigências de ordem técnica. Nestas circunstâncias, considero não ser mais lícito e justo aprovarmos uma nova lei, onerando as empresas com a imposição de cessão gratuita de espaços ou horários nas rádios e televisões, destinados a veiculação de propaganda oficial ou de outra origem e sobre quaisquer temas, mesmo que de elevado interesse público, sem contrapartida financeira.

Da mesma forma que o fiz na relatoria de vários projetos de cunho semelhante que tramitaram nesta Comissão, julgo importante recordar que a legislação da radiodifusão em vigor já estabelece que as emissoras de rádio e televisão são obrigadas a divulgar gratuitamente matérias de interesse governamental e público, em espaço requisitado pelos poderes da União, onde se inclui os casos de calamidade e campanhas de saúde públicas, afora a propaganda política de partidos, inclusive com formação de rede nacional. Além disso, as rádios são obrigadas a transmitir gratuitamente nos dias úteis o programa “Voz do Brasil”, em âmbito nacional. A cessão de todos esses espaços representa renúncia financeira por parte das empresas, as quais, pelo menos na radiodifusão sonora, encontram-se, em sua maioria, em desequilíbrio financeiro e sem condições de suportar mais esse ônus.

Cabe, por último, observar que esta Casa deverá apreciar brevemente uma nova “Lei de Comunicação Eletrônica de Massa” e também ultimar a “Consolidação da Legislação de Telecomunicações”, onde essas matérias certamente serão disciplinadas de forma abrangente.

Na forma dos argumentos acima mencionados, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4085, de 1998.

Sala da Comissão, em 27 outubro de 1999

Deputado *Luiz Moreira*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE LEI Nº 4.085, DE 1998

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei Nº 4.085/98, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Moreira.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Luiz Piauhylino - Presidente; Robério Araújo - Vice-Presidente; Arolde de Oliveira, César Bandeira, Corauci Sobrinho, José Rocha, Luiz Moreira, Pauderney Avelino, Santos Filho, Vic Pires Franco, José Melo, Sérgio Barcellos, José de Abreu, Júlio Semeghini, Salvador Zimbaldi, Sampaio Dória, Romeu Queiroz, Átila Lira, Welinton Fagundes, Francistônio Pinto, Jorge Pinheiro, José Priante, Marçal Filho, Marcelo Barbieri, Nelson Proença, Pinheiro Landim, José Índio, Luiz Bittencourt, Geovan Freitas, Antônio Joaquim Araújo, Ricardo Barros, Nelson Meurer, José Janene, Almeida de Jesus, Babá, Padre Roque, Walter Pinheiro, Pedro Wilson, Íris Simões, Albérico Cordeiro, Agnaldo Muniz, Eurípedes Miranda, Givaldo Carimbão, Luiza Erundina, Bispo Wanderval e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.

Deputado LUIZ PIAUHYLINO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA



### PROJETO DE LEI N° 4085, DE 1998

Obriga todas as emissoras de rádio e televisão do país, a veicular propaganda oficial do governo, gratuitamente, nos casos de calamidade e campanhas de saúde pública.

**Autor:** Deputado Enio Bacci

**Relator:** Deputado Serafim Venzon

#### I - RELATÓRIO

A proposição sob comento autoriza o Governo Federal a utilizar as redes de rádio e televisão de todo o país para veicular propaganda oficial, em horário nobre, nos casos de calamidade e para campanhas de saúde pública, durante o período necessário, num total de 10 minutos de inserções por dia. Prevê que as emissoras possam dividir o espaço desta propaganda em blocos de um minuto.

A justificação alega que as emissoras auferem lucros significativos com a exploração das concessões destes canais, considerando ser perfeitamente plausível que colaborem em casos de calamidades ou campanhas de saúde pública.

Este Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que o rejeitou. A próxima Comissão a avaliá-lo será a de Constituição e Justiça e Redação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

15611



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
II – VOTO DO RELATOR



A intenção do Autor de promover uma melhor divulgação de temas de saúde pública e em casos de calamidade é bastante meritória. Esta seria, ao ser ver, uma maneira de eliminar os gastos exorbitantes com a propaganda de Governo, muitas vezes desnecessária e sem retorno em benefícios palpáveis para a população.

O Autor aponta para a existência de outras necessidades de recursos de maior prioridade, principalmente em áreas sociais. Desta maneira, acredita acabar com a necessidade de propaganda do governo a qualquer outro pretexto que não estes de extrema necessidade.

A despeito das ponderações da Comissão que nos antecedeu e rejeitou o Projeto, do ponto-de-vista sanitário podemos encontrar muitas razões para aprová-lo. Inicialmente, é evidente a relevância de uma difusão ampla de orientações à população em casos urgentes de saúde pública ou de calamidades.

Não há como negar o poder de penetração destes veículos de comunicação, especialmente do rádio, e todos os pontos do país, principalmente naqueles mais afastados e remotos. É extremamente valioso que, nestas circunstâncias, orientações sobre condutas possam ser acessíveis à população como um todo, e de maneira ágil.

No entanto, o termo “propaganda” não nos parece traduzir adequadamente o espírito que move a apresentação desta iniciativa. Entendemos que o mais adequado, no caso, seria veicular mensagens ou campanhas educativas. Possivelmente o emprego do termo “propaganda” constitua obstáculo para sua plena aceitação.

15611



Assim, substituímos no texto a expressão pela que nos parece mais adequada, apresentando Substitutivo, e recomendamos, no Voto, a aprovação do Projeto de Lei nº 4.085, de 1998 nos termos propostos.

Sala da Comissão, em 26 de Abril de 2001

  
Deputado Serafim Venzon  
Relator



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.085, DE 1998

Obriga as emissoras de rádio e televisão do país a veicularem gratuitamente campanhas educativas em casos de calamidade ou risco à saúde pública.

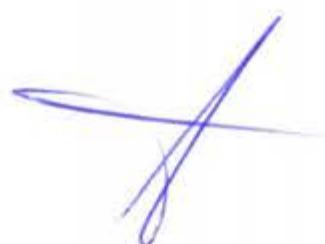
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de rádio e televisão do país veicularão gratuitamente campanhas educativas produzidas pelo Governo em casos de calamidade ou risco à saúde pública.

Art. 2º Estas inserções terão a duração máxima de dez (10) minutos ao dia, podendo ser divididas em blocos de um (1) minuto cada.

Parágrafo único. O período durante o qual será necessário divulgar estas campanhas será determinado pelas autoridades sanitárias e comunicado às emissoras.

Art. 3º O não cumprimento implica aplicação de penas previstas na legislação vigente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de Abri 1 de 2001

  
Deputado Serafim Venzon  
Relator

15611



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.085-A, DE 1998

### III - PARECER DA COMISSÃO

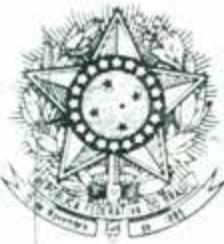
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.085-A, de 1998, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Serafim Venzon. O Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Vicente Caropreso – Vice-Presidente; Alceu Collares, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Custódio Mattos, Dolores Nunes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Marcos de Jesus, Orlando Fantazzini, Osmânia Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.

Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI N° 4.085-A, DE 1998

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Obriga as emissoras de rádio e televisão do país a veicularem gratuitamente campanhas educativas em casos de calamidade ou risco à saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de rádio e televisão do país veicularão gratuitamente campanhas educativas produzidas pelo Governo em casos de calamidade ou risco à saúde pública.

Art. 2º Estas inserções terão a duração máxima de dez (10) minutos ao dia, podendo ser divididas em blocos de um (1) minuto cada.

Parágrafo único. O período durante o qual será necessário divulgar estas campanhas será determinado pelas autoridades sanitárias e comunicado às emissoras.

Art. 3º O não cumprimento implica aplicação de penas previstas na legislação vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente



Comissão de Seguridade Social e Família

**Projeto de Lei nº 4085 de 1998**

Autor: Dep. Enio Bacci  
Relator: Dep. Serafim Venzon

**VOTO EM SEPARADO**

I – Da Proposição

Presta-se a proposição legislativa a obrigar que todas as emissoras de rádio e televisão do país veiculem propaganda oficial do governo, de forma gratuita, nos casos de calamidade e campanhas de saúde pública. Eis o que dispõe do projeto de lei (do Substitutivo):

“ Art. 1º. As emissoras de rádio e televisão do país veicularão gratuitamente campanhas educativas produzidas pelo Governo em casos de calamidade ou risco à saúde pública.

Art.2º. Estas inserções terão a duração máxima de dez (10) minutos ao dia, podendo ser divididas em blocos de um (1) minuto cada.

Parágrafo único. O período durante o qual será necessário divulgar estas campanhas será determinado pelas autoridades sanitárias e comunicado às emissoras.

Art.3º. O não cumprimento implica aplicação de penas previstas na legislação vigente.

Como vimos, pretende-se OBRIGAR as emissoras a veicular PROPAGANDA do Governo Federal, em casos de calamidade e saúde pública.



## II – Da Justificativa da Proposição

A primeira das justificativas é que as emissoras “... auferem lucros significativos com a exploração das concessões destes canais, considerando ser perfeitamente plausível que colaborem em casos de calamidades ou campanhas de saúde pública”.

Por conseguinte, entende o autor que o Governo eliminaria gastos exorbitantes com a publicidade se esta, por sua vez, fosse gratuita.

Do voto do Relator, aponta-se que a palavra “propaganda” não traduz exatamente o espírito da iniciativa, entendo, por sua vez, que a veiculação de campanhas educativas não podem ser consideradas propagandas. Assim sendo, se alterou o termo “propaganda” para “campanha”, que já consta do substitutivo que ora se comenta.

## III – Dos Argumentos Contrários à Proposição

Com o devido respeito ao parlamentar autor da referida proposição, dita proposição legislativa não há de prosperar.

A Constituição Federal estabeleceu as diretrizes e as limitantes da exploração comercial dos meios de comunicação, *in casu*, as rádios e as televisões. Eis o que preceitua o Capítulo da Comunicação Social:

### “CAPÍTULO V

#### DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.



§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 2º - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º - A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º - O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º - O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.



Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

Como vimos, o legislador constituinte entendeu por bem estabelecer os princípios que devem se pautar as emissoras de rádio e de televisão.

Por outro lado, como é notório, existem algumas obrigações na programação das rádios e televisões. Obrigações estas, diga-se de passagem, que são passíveis de não terem sido recepcionadas pela nova ordem constitucional e, outras, dado o momento de sua edição, serem inconstitucionais.

Sem adentrarmos à análise jurídica destas citadas discussões, passamos a analisar de forma simplória ditas obrigações.

Podemos citar o caso da conhecida “Voz do Brasil”. Norma advinda da Lei nº 4117/62 que obriga as rádios de todo o País a veicular, entre as 19 e 20hs, todos os dias, o informativo oficial da União Federal. Se analisarmos os princípios constitucionais emanados da Carta da República, facilmente verificamos que a Constituição Federal não recepcionou esta antiga norma, embora ainda vigente. Com efeito, inúmeras emissoras de rádio já obtiveram prestação jurisdicional eliminando, para o caso concreto, dita obrigação.

Consoante o mesmo diploma legal, ainda vigente para os serviços de radiodifusão, diploma este complementado pela legislação eleitoral e pela Lei dos Partidos Políticos, verificamos uma nova obrigatoriedade de veiculação obrigatória e com inúmeros empecilhos para a programação normal – cobertura jornalística – durante o período que antecede o pleito. Entretanto esta legislação específica que obriga os serviços de radiodifusão a divulgarem, de forma gratuita, as mensagens dos candidatos a cargos eletivos, bem como e dos partidos políticos, também estabelece uma forma de resarcimentos fiscal, exatamente por entender que não pode o Poder Concedente, leia-se União Federal, a exigir uma obrigatoriedade, sem alguma forma de retribuição financeira, simplesmente porque se trata de uma concessão pública ou uma exploração comercial.

Diferente não poderia ser para o caso em tela. Completamente desprovida de argumentação jurídica e de plausibilidade a pretensão de obrigar as emissoras de rádio e de televisão a gratuitamente veicularem campanhas de saúde pública.

Em que pese a questão de fundo – a saúde pública – sabemos que muitas vezes estas campanhas institucionais servem para verdadeiras fazer campanha de governo, de partido político e, principalmente, de pretendentes embora declarados candidatos a cargos eletivos. Daí a dificuldade em separar a necessidade de comunicação em caso de calamidade ou urgência da oportunidade para uma campanha institucional ou mesmo política.

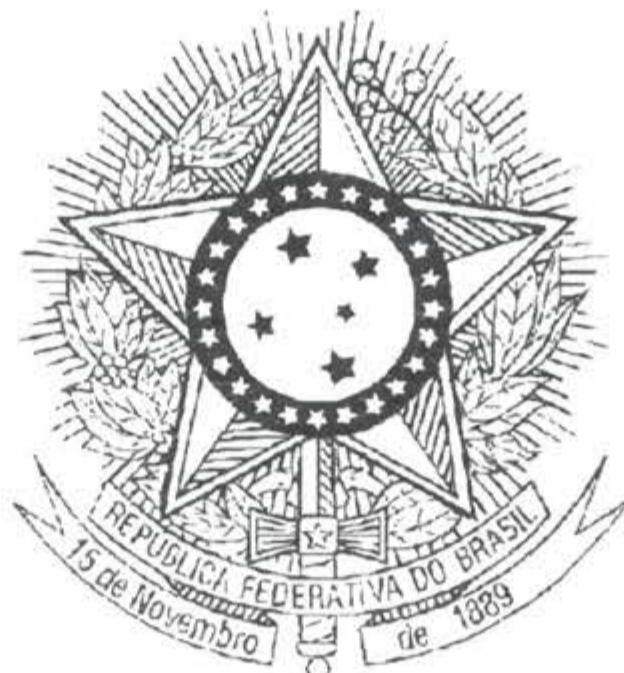


Para os casos de calamidade pública, a própria legislação pertinente já contempla tal hipótese, até porque é exatamente nestes casos que o jornalismo e o caráter informativo e jornalístico das emissoras é que viabiliza a comunicação e os esclarecimentos para com o público.

Não podemos nos esquecer que é obrigação, por competência concorrente, que todos os entes federados venham a legislar e suprir as necessidades de saúde pública. Da mesma forma, não podemos esquecer que os meios de comunicação é quem mais contribuem para a disseminação de informações quando em estados graves e de calamidade pública, não necessitando, portanto, de uma imposição do poder público para que veiculem gratuitamente campanhas federais de saúde pública que, muitas vezes, podem ser confundidas com meras propagandas eleitorais de candidatos a cargos eletivos e até mesmo dos atuais governantes.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2001

Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal PTB/SP



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.091, DE 2003

(Do Sr. Zico Bronzeado)

Torna obrigatória para as emissoras de rádio e televisão a difusão de comunicados da Defesa Civil.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-4085/1998.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As emissoras de rádio e televisão deverão, extraordinariamente, abrir espaços diários em horários de grande audiência, para a comunicação pela Defesa Civil, de informações relativas à ocorrência e aos procedimentos a serem tomados no caso de catástrofes naturais.

Art. 2º. O conteúdo e a distribuição das informações será de responsabilidade da Defesa Civil.

Art. 3º. O Poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a partir da sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

De modo recorrente, todos os anos a sociedade brasileira se depara com a ocorrência de eventos naturais de grandes proporções, cujas consequências, dadas as condições de habitação, de estruturação das redes urbanas, e ainda, da vastidão de nosso território, terminam por ceifar vidas preciosas, atingindo muitas vezes crianças e idosos indefesos.

É necessário que a população seja alertada eficientemente quanto aos riscos a que estão expostas, principalmente em suas condições de habitação, em tempo de tomarem atitudes preventivas que assegurem a integridade física e o bem estar das famílias.

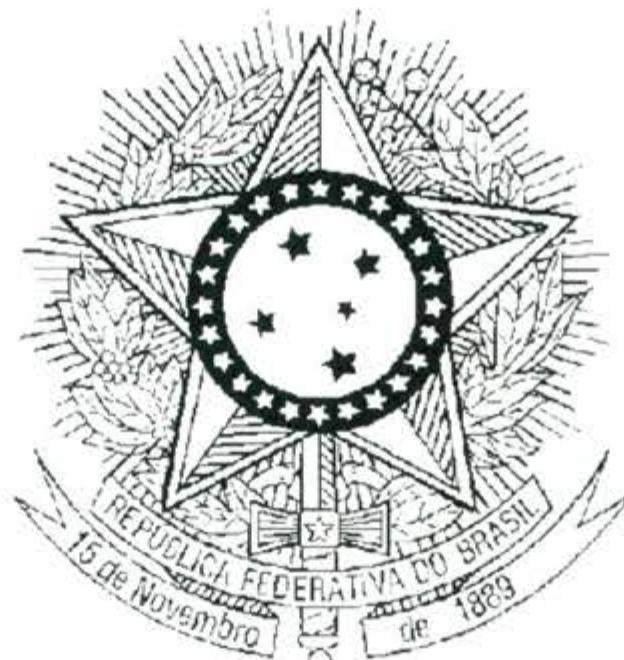
Desmoronamentos, desabamentos, inundações, sinistros de grande porte, rupturas de redes de transmissão de eletricidade etc., são causas rotineiras de mortes e prejuízos à população que podem ser minimizadas se a população tiver em tempo hábil a informação precisa sobre a amplitude do evento e dos procedimentos a serem adotados.

Assim, é que peço ao pares o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões,

**ZICO BRONZEADO**  
Deputado Federal PT/AC

**FIM DO DOCUMENTO**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.088, DE 2003

(Do Sr. Zico Bronzeado)

Torna obrigatória para as emissoras de rádio e televisão a difusão de comunicados da Vigilância Sanitária.

### DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4085/1998.

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. As emissoras de rádio e televisão deverão, extraordinariamente, abrir espaços diários em horários de grande audiência, para a comunicação pela Vigilância Sanitária, de informações relativas à ocorrência e aos procedimentos a serem tomados no caso de epidemias.

Art. 2º. O conteúdo e a distribuição das informações será de responsabilidade da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a partir da sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Freqüentemente a humanidade se depara com a disseminação em escala planetária de novas e velhas doenças que, não respeitando barreiras geográficas, alcançam em poucas horas e dias, lugares distantes e condições favoráveis de instalação. Recentemente assistimos com preocupação, a forma como uma doença originada na China, a pneumonia atípica conhecida como SARS (Síndrome Respiratória Aguda Grave), em pouco tempo já matava 500 pessoas na China e contaminou mais de 8 mil pessoas em treze países, inclusive no Canadá, país de primeiríssimo mundo.

Nas condições do Brasil então, seguramente tal epidemia poderia ter sido devastadora. Mesmo o caso nosso de todo ano, a dengue, já deu provas de como é possível o contágio simultâneo de populações distantes por mera trafegabilidade humana no território.

Consideramos nesta proposta, a possibilidade de que extraordinariamente, e conforme regulamentação posterior do Poder Executivo, a Vigilância Sanitária lance mão da comunicação diária de rádio e televisão para prevenir e orientar a população sobre os efeitos e os procedimentos de precaução e tratamento imediato de doenças tipificadas como epidêmicas e graves.

Assim, é que peço ao pares o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003

**ZICO BRONZEADO**  
Deputado Federal PT/AC

**FIM DO DOCUMENTO**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 4.085, DE 1998

Obriga todas as emissoras de rádio e televisão do País a veicularem propaganda oficial do governo, gratuitamente, nos casos de calamidade e campanhas de saúde pública.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado PAULO MAGALHÃES

## I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que autoriza o governo federal a utilizar gratuitamente as redes de rádio e televisão do País para veicular propaganda oficial gratuita, em horário nobre, nas hipóteses de calamidade e campanhas de saúde pública. A utilização será pelo período que a Administração entender necessário, com inserções de até dez minutos por dia na programação, que poderão ser divididas pelas emissoras em blocos de um minuto.

O Deputado Enio Bacci justifica sua iniciativa apontando que a concessão de rádio e televisão é gratuita, o que a seu ver legitimaria a imposição do ônus em questão às emissoras, em benefício da sociedade. A aprovação do presente projeto, prossegue o autor, evitaria o dispêndio de vultosos recursos públicos em propaganda oficial.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática manifestou-se unanimemente pela rejeição do PL n.º 4.085, de 1998. A Comissão de Seguridade Social e Família, por sua vez, votou pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo do relator, que substitui a expressão propaganda por campanhas educativas.



F24A12CF24



A proposição recebeu pareceres divergentes nas Comissões desta Casa, pelo que passa a ser apreciada pelo Plenário, conforme despacho da Presidência datado de 18 de março de 2002.

Em apenso, acham-se os Projetos de Lei n.º 2.091, de 2003, e n.º 2.088, de 2003, de autoria do Deputado ZICO BRONZEADO, que obrigam as emissoras de rádio e televisão à difusão de comunicados da defesa civil e da vigilância sanitária, respectivamente.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 22, IV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, portanto, vício de inconstitucionalidade formal nas proposições.

No que toca à constitucionalidade material, entretanto, os projetos se revelam inconstitucionais, em primeiro lugar, por não ser lícito ao poder público exigir tempo gratuito das emissoras de rádio e televisão sem violar a obrigação de preservar o equilíbrio econômico do contrato, expressa no art. 37, XXI da Constituição Federal. Como sabemos, o sistema privado de exploração de radiodifusão – adotado no Brasil desde 1950 – pressupõe o lucro para sua manutenção, em um regime de competição.<sup>1</sup> Além disso, a delegação dos serviços de radiodifusão é hoje onerosa, realizada mediante edital, obedecendo-se o critério da oferta do melhor preço e atendidas as exigências de ordem técnica. Nessas circunstâncias, mostra-se inconstitucional que a Administração

<sup>1</sup> FONTES Jr., João Bosco Araújo. *Liberdades e Limites na Atividade de Rádio e Televisão – Teoria Geral da Comunicação Social na Ordem Jurídica Brasileira e no Direito Comparado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 78.



F24A12CF24



requisite tempo às emissoras de rádio e televisão sem a necessária contrapartida financeira, ante a conseqüente redução na renda de publicidade que financia a atividade em questão. Semelhante requisição fere o direito fundamental e adquirido do delegatário à remuneração do serviço nas bases inicialmente ajustadas, nos termos do citado art. 37.<sup>2</sup>

Vale registrar que outras utilizações gratuitas do tempo de transmissão no rádio e televisão – o horário eleitoral e o programa “A Voz do Brasil” – não se enquadram nessa vedação constitucional. Isto porque as empresas recebem compensação fiscal pelo tempo de programação despendido com o horário eleitoral gratuito, conforme dispõe o Decreto n.º 5.331, de 04 de Janeiro de 2005. A obrigação de retransmitir a “Voz do Brasil”, por sua vez, acha-se em vigor há setenta e cinco anos, sendo condição pré-existente à delegação e integrando tacitamente o ato delegatório, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região.<sup>3</sup>

Em segundo lugar, os projetos são inconstitucionais porque o Estado possui canais próprios de comunicação e poderá realizar a divulgação de suas campanhas por essa via. A Constituição permite ao Estado explorar diretamente os serviços de rádio e televisão (CF, art. 21, XII) – como efetivamente o faz a União, por meio das emissoras mantidas pela Câmara, pelo Senado e pelo Judiciário, dentre outros. Nesse contexto, não cabe ao poder público exigir que informações ou campanhas estatais sejam divulgadas gratuitamente pelos delegatários do serviço de radiodifusão, pois poderá fazê-lo ele próprio, conforme já reconheceu o Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região.<sup>4</sup> Esse entendimento encontra apoio em doutrina, e Aluizio Ferreira aponta que

“o exercício do direito à comunicação implica a disponibilidade de um **canal** utilizável em comum pelos sujeitos do processo de comunicação (...). No contexto da comunicação institucional [do poder público, decorrente do dever de prestar informações imposto pelo art. 5º, XXXIII e LXXII da Constituição Federal], esse **canal** será a) o **veículo oficial** do órgão ou entidade (hipótese de publicação ou transmissão), ou b) o **evento** oficial (hipótese de presença ou assistência) ou, ainda, c) o **documento** em que esteja

<sup>2</sup> Vide MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 376. Sobre o direito à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de delegação, vide STJ, AgRg na SS 1404 / DF, relator Min. Edson Vidigal, D.J. 06/12/2004, p. 178; RESP 216018 / DF, relator Min. Franciulli Netto, DJ 10.09.2001 p. 370.

<sup>3</sup> AC 550803/RS, relator juiz Amaury Chaves de Athayde, D.J. 30/06/2004, p. 792.

<sup>4</sup> AG 93153/SP, relatora juiza Terezinha Cazerta, D.J. 29/11/2002, p. 560.





contida a mensagem oficial (termos de autos, etc.) ou a do interessado, cidadão ou parte (requerimento, petição) etc.<sup>5</sup>

Em terceiro lugar, o regramento constitucional da comunicação social (CF, arts. 220 a 224) não autoriza a pretendida requisição de tempo gratuito. João Bosco de Araújo Fontes Jr. Observa que o direito à comunicação sofre limitações de ordem constitucional por força do próprio art. 220, as quais dizem respeito apenas aos direitos fundamentais (CF, art. 220, § 1º) e aos princípios de conteúdo que devem ser seguidos pela programação, consubstanciados num “direito a uma programação de rádio e televisão sadia” (CF, art. 221).<sup>6</sup> Não se encontra aí, portanto, autorização para que o poder público imponha às emissoras a prestação de serviços gratuitos.

De todo o exposto se conclui que a pretensão contida nos projetos de lei em exame não encontra respaldo na ordem constitucional vigente, seja do ponto de vista do regime geral de delegação de serviços públicos, seja nos princípios que regem a comunicação social na Constituição de 1988.

Para além disso, o PL n.º 4.085/98 emprega a expressão “propaganda oficial”, cujo significado poderá conflitar com o princípio da imparcialidade expresso no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que veda a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade e nas campanhas oficiais.

Os PLs n.º 2.091/03 e n.º 2.088/03, por sua vez, incorrem em inconstitucionalidade ao determinar que suas disposições sejam regulamentadas pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias. Não obstante a meritória preocupação com a rapidez na implementação das medidas propostas nos projetos, o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser inconstitucional a fixação de prazo para que o Poder Executivo exerça prerrogativa que lhe é própria, na ADI 546-4 RS.

<sup>5</sup> FERREIRA, Aluizio *Direito à Informação, Direito à Comunicação – Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira*. São Paulo: Celso Bastos, 1997, p. 261. (grifos do autor).

<sup>6</sup> FONTES Jr., op. cit., p. 85 e ss.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



5

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei n.º 4.085, de 1998, n.º 2.091, de 2003, e n.º 2.088, de 2003, prejudicados os outros temas a serem examinados neste parecer.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2005.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator

2005\_2611\_Paulo Magalhães\_135



F24A12CF24



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.085, DE 1998

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.085/1998 e dos de nºs 2.088/2003 e 2.091/2003, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edson Aparecido, Fábio Ramalho, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Roberto Magalhães, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente